

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5817oyq8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 907/2026 Protocolo nº 6868/2026 Processo nº 2276/2026	
Autor: Dep. Faissal		

Institui a Política Estadual de Transporte Aeromédico de Urgência e Emergência do Estado de Mato Grosso, cria o Programa "UTI AÉREA MT" e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída a Política Estadual de Transporte Aeromédico de Urgência e Emergência do Estado de Mato Grosso, denominada **Programa UTI AÉREA MT**, destinada ao transporte rápido de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em situações de urgência, emergência e transferência inter-hospitalar de alta complexidade.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – reduzir o tempo-resposta no atendimento às urgências e emergências médicas;
- II – diminuir a mortalidade decorrente da demora no transporte terrestre;
- III – ampliar o acesso da população do interior aos hospitais de referência;
- IV – reduzir sequelas permanentes decorrentes da demora no atendimento especializado;
- V – garantir maior igualdade no acesso aos serviços de saúde.

CAPÍTULO II

DAS AERONAVES

Art. 3º Para execução da Política instituída por esta Lei, o Poder Executivo **poderá** disponibilizar aeronaves destinadas ao transporte aeromédico, mediante:

- I – aeronaves pertencentes ao Estado;
- II – aeronaves locadas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – aeronaves cedidas por órgãos públicos;

IV – convênios com a União;

V – convênios com Municípios;

VI – contratos com empresas especializadas;

VII – parcerias com entidades filantrópicas.

Art. 4º As aeronaves poderão permanecer estrategicamente posicionadas em bases regionais, visando reduzir o tempo de resposta às ocorrências.

Art. 5º Sempre que tecnicamente possível, o Programa buscará garantir cobertura aeromédica às cinco macrorregiões de saúde do Estado.

CAPÍTULO III

DOS ATENDIMENTOS

Art. 6º Poderão ser transportados pacientes acometidos por:

I – Infarto Agudo do Miocárdio;

II – AVC;

III – Trauma grave;

IV – Acidentes em rodovias;

V – Acidentes rurais;

VI – Queimaduras graves;

VII – Gestantes de alto risco;

VIII – Recém-nascidos graves;

IX – Pacientes pediátricos críticos;

X – Transplantes;

XI – Transporte de órgãos;

XII – Outras situações definidas em protocolo médico.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO

Art. 7º O acionamento das aeronaves ocorrerá exclusivamente mediante regulação médica, observados os protocolos técnicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO V

DAS BASES REGIONAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá instalar bases operacionais em regiões estratégicas do Estado, considerando:

- I – densidade populacional;
- II – distância dos hospitais de referência;
- III – índices de acidentes;
- IV – tempo médio de deslocamento terrestre;
- V – demanda assistencial.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO

Art. 9º O Programa poderá atuar de forma integrada com:

- I – Corpo de Bombeiros Militar;
- II – Polícia Militar;
- III – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- IV – hospitais públicos;
- V – hospitais filantrópicos;
- VI – Defesa Civil;
- VII – Secretaria de Estado de Saúde;
- VIII – Central Estadual de Regulação.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE ÓRGÃOS

Art. 10 As aeronaves poderão ser utilizadas prioritariamente para o transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas destinadas à realização de transplantes, observados os protocolos do Sistema Nacional de Transplantes.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11 A Secretaria de Estado de Saúde publicará relatório anual contendo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – número de voos realizados;

II – municípios atendidos;

III – tempo médio de resposta;

IV – vidas salvas;

V – indicadores de desempenho do Programa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso possui extensão territorial superior a **903 mil quilômetros quadrados**, sendo um dos maiores estados brasileiros, com municípios situados a mais de **1.000 quilômetros** dos principais centros de referência em saúde.

Embora existam operações aeromédicas realizadas por órgãos públicos em situações específicas, inexistente uma política estadual permanente que estabeleça diretrizes, critérios de prioridade, integração operacional e planejamento do transporte aeromédico para usuários do SUS.

Essa realidade territorial impõe enormes dificuldades para o atendimento de pacientes em situações críticas, especialmente aqueles acometidos por:

- Infarto Agudo do Miocárdio;
- Acidente Vascular Cerebral (AVC);
- Traumatismos graves;
- Politraumatismos;
- Acidentes em rodovias;
- Acidentes rurais;
- Queimaduras graves;
- Emergências obstétricas;
- Emergências neonatais;
- Choque séptico;
- Transplantes;
- Transporte de órgãos;
- Intoxicações graves;
- Acidentes com animais peçonhentos.

Em diversas localidades do Estado, o deslocamento terrestre pode ultrapassar **10, 12 ou até 15 horas**, comprometendo significativamente as chances de sobrevivência dos pacientes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A medicina moderna adota o conceito da **Golden Hour (Hora de Ouro)**, segundo o qual o atendimento especializado nas primeiras horas após um trauma ou evento cardiovascular aumenta consideravelmente as chances de sobrevivência e reduz sequelas permanentes.

Embora existam operações aeromédicas pontuais desenvolvidas pelo Estado, inexistente política pública permanente disciplinando o transporte aéreo de urgência e emergência, com aeronaves dedicadas, critérios objetivos de utilização, integração com a Central de Regulação e cobertura regional.

O presente Projeto de Lei visa instituir essa política pública, permitindo ao Estado estruturar uma rede estadual de transporte aeromédico para garantir maior rapidez, eficiência e igualdade no acesso aos serviços especializados do Sistema Único de Saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2026

Faissal
Deputado Estadual